



ATO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO n. 029/2022PE

AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO 178/2022CPL

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a realização de serviço de topografia, com levantamento topográfico planialtimétrico georreferenciado e levantamento planialtimétrico e projeto de cascalhamento no Município de Sebastião Laranjeiras-BA, conforme especificações, quantidades estimadas, descritas no termo de referência.

EMENTA. Topografia. Recurso. Levantamento Planialtimétrico. Recurso tempestivo e não provido. Atestado conforme edital. Requisitos atendidos.

DO RELATÓRIO

A Empresa MUTTI SANTANA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA ME, de CNPJ sob nº: 17.260.797/0001-69, endereçou recurso a Comissão Permanente de Licitações, aduz os seguintes questionamentos:

I. Solicita a desclassificação da empresa WE Engenharia e Agrimensura, desabilitando e desclassificando a empresa, arremetendo a autoridade superior em caso de não cumprimento.

II. Aduz que o atestado de capacidade técnica está em desconformidade com a resolução do CONFEA e que o Balanço Patrimonial está em desconformidade com o exigido no edital.

Nos termos sagrados e fundamentais da solicitação de recurso, é o relatório.

DA PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE

Importa destacar que o presente pedido de recurso foi tempestivo, nos termos do art. 44, §1º, do Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019, incorporado na legislação municipal e consoante aos ditames do regramento licitatório (infra)constitucional.

DA ESTRUTURA DE MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA



Conforme descrito nos pontos de relato, basicamente, roteirizando em mérito, a empresa defende que a desclassificação da WE Engenharia e Agrimensura é inconteste, defendendo que as questões atinentes a incompatibilidade do atestado de capacidade técnica e, efetivamente, os balanços contábeis.

Ocorre que, antes mesmo do certame ter seu início, a MUTTI SANTANA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA ME produziu o seguinte questionamento ao setor de licitações:

“03 – Quanto à capacitação técnico-operacional é sabedor que o CREA não emite atestado para empresa, mas sim, para o profissional. De qualquer forma, ao apresentar, o mesmo deve ter a chancela do seu conselho: “Por meio da Resolução 1.025/2009, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), que tem competência para regulamentar os procedimentos relacionados à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Certidão de Acervo Técnico (CAT), “Indica que o atestado do CREA do documento apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional.” (TCU. Acórdão 655/2016 – Plennário)”. Portanto, **gostaria da confirmação de que os atestados que os senhores exigirão serão do tipo CAT COM REGISTRO DE ATESTADO.**” (grifo nosso)

Nada obstante, teve a seguinte resposta:

“3 – Conforme o art. 30, inciso da Lei 8.666/93 e o Edital no item 8.3.4, a alínea b “Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, **fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.**” Há inclusive acórdão recente (1951/2022 – Pleno) onde não se admite a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica para fins de comprovação de qualificação técnica em licitações públicas”. (grifo nosso)

Na condição apresentada, pela Comissão Permanente de Licitação em 27 de setembro 2022, o recorrente **já foi respondido pelo seu questionamento**, entendendo que o edital **não exigiria qualquer atestado registrado no CREA**, admitindo o fornecimento por pessoa jurídica, em nome do licitante, relativo ao objeto, **independente de envolvimento do Conselho de Classe ou não.**

Por simples dedução, caso o licitante **não concorde** com a exigência da administração pública, poderia ter impugnado o edital no prazo legal, **mas não o fez**, muito pelo contrário, surge em sede recursal alegando algo que **pelo próprio questionamento albergado já possui ciência**, exigindo



que o licitante possua algo que não foi demandado pelo instrumento convocatório, em uma tentativa descompassada de atingir seus objetivos perante o certame.

Cabe destacar que a própria doutrina sacramentada pela Corte de Contas da União¹ estabelece o conceito:

Para efeito de qualificação técnica, atestado apresentado pelo licitante **deve demonstrar o cumprimento de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, em características, quantidades e prazos.** (grifo nosso)

Questão que, no exame documental, a empresa licitante vencedora preenche perfeitamente os requisitos de compatibilidade com o objeto, características dos serviços, todos com quantidades e prazos definidos.

Na mesma esteira, a inteligência jurisprudencial da Corte de Contas da União arremete às limitações da administração pública sobre sua exigência, conforme se expõe:

A exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica em processo licitatório é inadmissível, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, ocasião em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo do certame. (Acórdão 1948/2011-Plenário. Relator: Marcos Bemquerer) (grifo nosso)

Na mesma esteira:

É indevido o estabelecimento de número mínimo de atestados de capacidade técnica, bem como a **fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% dos quantitativos dos bens e serviços que se pretende contratar**, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação. (Acórdão 737/2012-Plenário. Relator: Marcos Bemquerer) (grifo nosso)

Nesta quadra, compreende-se claramente que, em que pese a discricionariedade e amplitude dos poderes da administração pública em exigir requisitos nos termos do atestado de capacidade

¹ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 407



técnica, estes são governados por limites prudenciais, que, nos termos postos, demonstra claramente que a composição do instrumento convocatório garante a segurança para atestar a qualificação do licitante, em que pese não é excludente nos termos concorrenciais.

Com efeito, fica esclarecido que a exigência estabelecida na sede recursal do licitante não assiste qualquer razão e, conforme demonstrado, o mesmo a propôs sabidamente conforme as condições pré-certame sinalizam.

Na sede recursal, a empresa ainda alegou descompasso no balanço, grifando a parte que fala sobre notas explicativas e a respectiva autenticação na Junta Comercial. É indispensável frisar que a autenticação digital está perfeitamente preenchida e, nestes termos, também possui termo de abertura, encerramento, balanço e demais demonstrações contábeis.

Ao que se refere as notas explicativas, o Comitê de Pronunciamento Contábeis – CPC, produziu o Pronunciamento Técnico de número 26 (CPC 26), que expõe o pacificado conceito:

Notas explicativas contêm **informação adicional** em relação à apresentada nas demonstrações contábeis. As notas explicativas oferecem descrições narrativas ou segregações e aberturas de itens divulgados nessas demonstrações e informação acerca de itens que não se enquadram nos critérios de reconhecimento nas demonstrações contábeis. (grifo nosso)

Por óbvio, a nota explicativa tem caráter acessório, que verte em segundo plano nos termos contábeis. A demonstração contábil é a descrição dos fenômenos que agem sobre o ente, logo, a nota explicativa serve para dar significado adicional a alguma demonstração de fenômeno complexo, que, a mera descrição no demonstrativo não seja suficiente.

Ela não é elemento obrigatório, logo, não enseja qualquer motivação para desclassificação, sendo sua suscitação ao questionamento do recorrente sem qualquer coerência, seja técnica ou normativa.

Por estes termos, tanto em vertentes que contemplam a estrutura dos conceitos trazidos, bem como suas justificações em questões de mérito técnico e de norma, resta concluir.

DA SÍNTESE CONCLUSIVA

Destarte, frente a todo o exposto, por mérito, fato e jurisprudência, conforme emana da legislação



PREFEITURA DE
**SEBASTIÃO
LARANJEIRAS**

(infra)constitucional, o Pregoeiro **RECEBE** o presente recurso, por preencher os requisitos de forma e tempestividade insculpidos na lei, para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, em seus termos albergados pela empresa recorrente, **DEVENDO** ser mantidas todas as decisões já tomadas no certame.

Do presente ato administrativo, que;

Publique-se no Diário Oficial do Município,

Registre-se nos autos do processo administrativo,

Intime-se a recorrente da decisão pelos meios eletrônicos já utilizados.

É a decisão.

Sebastião Laranjeiras, 10 de outubro de 2022.

TAYGUARA DO NASCIMENTO VIEIRA SANTOS
Pregoeiro
Decreto Municipal nº 001/2022



ATO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO n. 029/2022PE

AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO 178/2022CPL

CONSIDERANDO o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, que estabelece o contraditório, ampla defesa e os graus recursais disponíveis;

CONSIDERANDO que a autoridade competente, na forma do Chefe do Poder Executivo é o último grau de jurisdição sagrado na Administração Pública Municipal, tendo sua participação arraigada no devido processo administrativo licitatório em todas as suas fases, seja prévia, presente ou póstuma, nos termos da Lei Federal 8.666/93 e legislação correlata;

CONSIDERANDO o art. 43, inciso VI da Lei Federal 8.666/93, que determina a autoridade competente como promotora da homologação e adjudicação do processo licitatório;

R E S O L V E

I. RECEBER o recurso promovido pela empresa **MUTTI SANTANA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA ME**, por ser tempestivo nos termos do art. 44, §1º, do Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019;

II. NEGAR-LHE PROVIMENTO em seus termos e integralidade, acompanhando a inteligência normativa exposta pelo Pregoeiro;

III. DETERMINAR o prosseguimento do certame licitatório em seu rito comum para as fases restantes até o retorno para autoridade competente, a fim de homologar e adjudicar o certame.

Publique-se no Diário Oficial do Município,

Registre-se nos autos do processo administrativo,

Intime-se a recorrente da decisão pelos meios eletrônicos já utilizados.

É a decisão.

Sebastião Laranjeiras, 10 de outubro de 2022.

PEDRO ANTÔNIO PEREIRA MALHEIROS
Prefeito Municipal